



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 009/2011/SENF-SEFAZ

Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda:

Em razão das RAZÕES RECURSAIS interposta pela empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob n. 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas n. 11.711 – São Paulo/SP e CONTRA-RAZÕES RECURSAIS apresentada pela empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.816.067/0001-00, com sede na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, do 2º ao 8º andares e 10º andar, Bairro Butantã, município São Paulo/SP, a GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO neste ato representada pelo Pregoeiro, Senhor Fábio Luiz D'Almeida, nomeado pela Portaria Conjunta nº 002/2011/SENF-SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I - DO RELATÓRIO

No dia 02 (dois) do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 9h15min (nove horas e quinze minutos), foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE SEGURO DE VEÍCULOS (COBERTURA PARA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA TERCEIROS), PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEFAZ.”

Participaram do certame as seguintes empresas: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA.

Credenciados os representantes, nenhuma empresa solicitou o benefício disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Lançadas e apuradas as propostas, foram **classificadas** as duas empresas presentes, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A com proposta de preços no valor de R\$ 20.490,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais) e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA com proposta de preços no valor de R\$ 11.149,47 (onze mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Passando para a **fase de lances verbais**, o menor valor foi ofertado pela empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na 26º rodada de lance, na importância de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Sendo assim o Senhor Pregoeiro deu prosseguimento à sessão procedendo à abertura do envelope de documentos de Habilitação da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A autora do menor lance.

No entanto, ao analisar os documentos de Habilitação, o Pregoeiro verificou que a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, exigência prevista no Item 8.3.2. do Edital encontrava com validade vencida.

Buscando esclarecer a ausência da referida certidão (com validade vigente naquela data), também foram apresentados: Recibo de requerimento da certidão conjunta, declaração de regularidade fiscal elaborada pela própria empresa e petições endereçadas à Secretaria da Receita Federal (todas sem sentença proferida).

O Pregoeiro procedeu conforme o Item 8.1.8. do Edital, efetuando a consulta online, no endereço eletrônico “site” da Receita Federal, órgão expedidor, no intuito de verificar a disponibilidade da certidão exigida.

Feita a consulta com os dados da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, constatou-se a “não existência” de certidão exigida pelo Edital nos seguintes termos: **“Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte.”**

Ante as circunstâncias, o Pregoeiro inabilitou a empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em razão da não apresentação do documento requerido no Item 8.3.2 do Edital, decisão esta consubstanciada nos Itens 8.1.6 e 8.1.7 também do Edital e legislação pertinente.





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

Dessa forma, foi dado prosseguimento à abertura do envelope de documentos de Habilitação da empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA, única proponente além da empresa inabilitada, portanto, autora do segundo menor lance, ofertado no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Em negociação, a empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA reduziu o valor do seu último lance ofertado para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), mesmo valor do menor lance oferecido na 26ª rodada de lances, conforme consta em ata.

Após a abertura do envelope de habilitação da empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA, foi verificada sua regularidade com toda a documentação exigida no Edital, de forma que a empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA foi declarada habilitada pelo Sr Pregoeiro.

Posteriormente, no momento oportuno, a empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A manifestou intenção interpor de recurso motivado pelo inconformismo com a inabilitação, alegando regularidade com a Receita Federal naquela data.

Sendo assim, a sessão foi suspensa pelo Sr Pregoeiro em razão da manifestação de interposição de recurso pela empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

(...) II - DOS FATOS

Em 1º de junho p.p., teve início os trabalhos licitatórios desta r. Secretaria, através da licitação supra citada, cujo objeto é a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguro de veículos (cobertura para responsabilidade civil contra terceiros), para atender a demanda da frota de veículos da SEFAZ".

Abertas as propostas e ofertados os lances, sagrou-se vencedora, por ter ofertado o menor preço, a ora Recorrente. Porém, conforme



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

consta em ata, decidiu-se pela inabilitação da MAPFRE tendo em vista suposto desatendimento ao item 8.3.2 do edital em tela.

Referido item, solicita o seguinte :

“Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida no site: www.receita.fazenda.gov.br”

A MAPFRE a fim de atender ao referido item, especificamente no que tange a comprovação de regularidade junto a Receita Federal, apresentou os seguintes documentos:

- 1) declaração explicativa;
- 2) petições endereçadas à Secretaria da Receita Federal, esclarecendo sobre a comprovação de suspensão da exigibilidade;
- 3) extrato de apoio para a emissão da certidão;
- 4) certidão emitida pela Receita Federal, “positiva com efeito de negativa”, com data de validade de 23/05/2011.

Mas ainda assim, foi julgada inabilitada, ou seja, mesmo tendo ofertado o menor preço, mesmo tendo comprovado sua regularidade fiscal junto ao Fisco Federal, através dos documentos apensados, foi julgada inabilitada.

A MAPFRE não se encontra pendente de pagamento, quer por inexistir tributos, débitos e demais contribuições federais inscritas ou, se inscritas, com exigibilidade ativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi apresentado na licitação, o extrato relativo às “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido pelo Ministério da Fazenda, em 20/05/2011, para os processos de nºs 16327.000.921/98-06; 16327.001.205/2003-11 e 16327.720.399/2011-67, onde consta que a contribuinte (MAPFRE) já apresentou suas respectivas Defesas Administrativas.

No entanto, cabe ressaltar que a Certidão Conjunta “Positiva com Efeitos Negativa” de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal, se encontra em fase de emissão pelo referido órgão, há 5 (cinco) dias, conforme protocolo também apensado aos autos, sem ter, até a presente data, obtido sucesso na emissão da referida certidão. A MAPFRE não pode ser penalizada por atraso do órgão emissor, com relação à nova certidão.

Visando melhores esclarecimentos, foi anexado aos autos da licitação, a Certidão Conjunta "Positiva com Efeitos Negativa", emitida aos 24 dias do mês de novembro de 2010, sob o Código de Controle D53C.3723.6034.D8A4, vencida em 23/05/2011, prova de que a ora Recorrente está agindo de boa fé.

Assim, a decisão de inabilitação que alija do processo a ora Recorrente, merece ser reformada de imediato, pois carece de amparo legal, ferindo a regra primal do pregão, qual seja a ECONOMICIDADE do processo, visto que a ora Recorrente é detentora do MENOR PREÇO.

III - DO DIREITO

É fato, que todos os documentos e informações necessárias e pertinentes à comprovação da regularidade fiscal da ora Recorrente com a Receita Federal, foram devidamente apresentadas no processo.

Sobre o conceito de REGULARIDADE FISCAL, é importante esclarecer o que diz a doutrina, mas antes é importante ressaltar que o próprio edital da Sefaz (Fungefaz), quando solicita a referida certidão, no item 8.1.2, acertadamente, **não faz menção à certidão NEGATIVA**, mas sim a **prova de regularidade para com a Fazenda Federal.**

A base legal é o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que determina como requisito obrigatório dos direitos e garantias individuais:

"LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Sobre o tema, entende o renomado jurista Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”, pg. 174 : ***Cumpridamente inicialmente desfazer o equívoco habitual : regularidade não é quitação.***”

O mestre Jessé Torres, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações com a Administração Pública, 5ª edição, pg. 29 e 30, assim leciona :

“A legislação anterior previa a comprovação de “quitação” com a Fazenda Pública. A prova que se exigirá doravante é a da “regularidade” para com o Fisco. A Lei alude a “regularidade” que pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é a ausência de débito. Daí a ilegalidade do edital que venha exigir prova de quitação para com a Fazenda.

(...)

Também seriam situações de regularidade fiscal aquelas concernentes às causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (lei n. 5.172/66): moratória, depósito do valor integral de débito sob discussão, reclamações e recursos em processo tributário administrativo, e concessão de liminar em mandado de segurança. ”

Ou seja, ainda que existissem pendências (dívidas, débitos, etc) na esfera federal em nome da MAPFRE, caberia uma longa discussão jurídica em torno deste assunto. Mas, não é o caso, visto que resta comprovado nos autos, através da apresentação dos documentos acima elencados, a regularidade da MAPFRE como o Fisco Federal, que apenas, aguarda a emissão da nova certidão.

IV – DO PEDIDO

Posto isto, inquestionável o entendimento de que a empresa **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, ora Recorrente, foi prejudicada, vez que apresentou todos os documentos que comprovam sua regularidade fiscal junto à Receita Federal, e, ofertou o MENOR PREÇO, e ainda assim foi julgada inabilitada.

Ante o exposto, espera seja provido integralmente o presente recurso para que seja dada a importância devida ao Princípio da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

ECONOMICIDADE, regra básica da licitação, e considerada vencedora do presente certame a ora Recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Caso assim não entenda esse d. Pregoeiro, requer desde já a apreciação do presente recurso administrativo, pela autoridade superior competente, consoante o disposto no § 4º do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Nesses termos, (...)

III- DAS CONTRA- RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A

(...) II – Contrarrazões

II-A – Decadência do direito

A pretensão recursal da MAPFRE sequer deve ser admitida!

É que a documentação exigida pelo Pregoeiro já estava devidamente prevista no Edital de Licitação e se havia qualquer discordância da Recorrente em relação ao seu texto ou conteúdo, ela deveria ter sido manifestada pelo instrumento adequado, que na hipótese, seria a Impugnação do Edital.

Não tendo a Recorrente apresentada a referida Impugnação de Edital no momento procedimental oportuno, permitiu que se operasse a decadência do direito, não lhe sendo mais razoável argüir sua discordância nesta fase processual.

Nesse sentido, releva reproduzir o conteúdo do parágrafo 2.º do art. 41 da lei n.º 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifo não consta do original).

Com efeito, a pretensão de que o Pregoeiro decida de modo diferente ao que foi previsto no Edital não pode ser acolhida, porquanto implicaria na inobservância da lei e, conseqüentemente, na violação dos princípios da *legalidade, igualdade e vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*.

Diante disso, a Recorrente não dispõe de interesse recursal, e, portanto, a sua pretensão deve ser desde logo inadmitida.

II-B – Inexistência de prova da regularidade fiscal

Embora a decadência do direito tenha sido demonstrada no tópico anterior, e, por conseqüência, a pretensão da MAPFRE já deva ser rechaçada com base nesse fundamento, em respeito ao princípio da eventualidade a ITAÚ adentra ao mérito do recurso.

E no mérito, a pretensão da MAPFRE também não merece melhor sorte.

Apesar do esforço da Recorrente, os argumentos invocados não se sustentam, porquanto divergem dos preceitos legais e dos princípios jurídicos que orientam tanto o ordenamento jurídico pátrio quanto às específicas disposições legais licitatórias.

O Edital previu, com absoluta clareza, quais documentos deveriam ser entregues pelas licitantes e em qual ocasião. Para que não fique dúvida, convém transcrever o conteúdo dos respectivos dispositivos editalícios:

8.1.1. Os documentos de habilitação, que deverão ser apresentados na sessão pública, encontram-se detalhados nos seguintes itens:

8.2. Relativos à Habilitação Jurídica;

8.3. Regularidade Fiscal;

8.4. Qualificação Econômica Financeira;

8.5. Relativos à Qualificação Técnica;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

8.6. Declarações;

8.3. DA REGULARIDADE FISCAL

A prova da regularidade será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

8.3.2. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida no site: www.receita.fazenda.gov.br:

(Não há grifo nos textos originais).

Não é razoável que se atribua defeito aos textos acima, a ponto de justificar equívoco interpretativo.

As disposições editalícias detalharam os documentos exigidos e o momento de apresentação.

Cabia às licitantes, portanto, cumprir às exigências e se submeter aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução diferente disso se oporia ao princípio da *igualdade*.

Pois bem.

Apesar de tudo isso, a Recorrente apresentou documentação com data de validade vencida e, ademais, diferente da que foi estipulada no Edital.

A própria Recorrente reconheceu a apresentação de documento vencido, bem como a sua tentativa de substituir a documentação exigida por outra.

Com efeito, a Recorrente:

- **Não apresentou documentação conforme estabeleceu o Edital:**
- **Não apresentou documento idôneo e apto a produzir prova da sua regularidade fiscal.**

Logo, a Recorrente não poderia esperar outra solução senão aquela que foi acertadamente adotada pelo Pregoeiro, que seguiu, como critério de julgamento, a fórmula prescrita no Edital, especialmente pelos itens 8.1.6 e 8.1.7:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

8.1.6. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste Edital e seus anexos;

8.1.7. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o (a) Pregoeiro (a) considerará o proponente inabilitado;

(Não há grifos nos textos originais).

Desta feita, a decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitar a Recorrente está perfeitamente correta e harmonizada com o sistema jurídico vigente, e, portanto, não se sujeita a reparo!

Como já se disse e insta frisar, qualquer solução ou pretensão diferente implicaria em odiosa violação do ordenamento jurídico, desrespeitando princípios constitucionais e licitatórios, tais como, respectivamente, os princípios da *igualdade* e da *legalidade*, e o da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*.

Por fim, o argumento da Recorrente de que a decisão do Pregoeiro ofende o princípio da economicidade, porquanto sua proposta representaria o menor preço, também não há de prosperar.

Afinal, a proposta da ITAÚ chegou exatamente ao mesmo preço da Recorrente, sem qualquer prejuízo ao certame e à realização do princípio licitatório da *seleção da proposta mais vantajosa à Administração*.

Por todos os ângulos pelos quais a pretensão da Recorrente é vista, têm-se nítida e claramente que ela não goza do melhor Direito e, portanto, deve ser inteiramente desprovida.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a ITAÚ requer o total desprovemento do Recurso interposto pela Recorrente MAPFRE e a conseqüente manutenção da decisão recorrida que acertadamente a declarou inabilitada.

Nestes termos (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Diante da argumentação apresentada, passamos a análise e julgamento do recurso interposto:

IV - DO JULGAMENTO

Conforme a redação transcrita das razões apresentadas, a empresa recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alega ter sido inabilitada do certame licitatório mesmo depois de ofertar o menor preço e comprovado sua regularidade fiscal pelos documentos apresentados e apensados nos autos.

No entendimento manifestado pela recorrente, os documentos apresentados na sessão pública faziam prova da regularidade com a Receita Federal. Também manifesta entendimento, de que foi inabilitada em decorrência da exigência de “quitação com a Fazenda Pública”, alegando também inobservância do princípio da presunção de inocência. A recorrente alegou também que a emissão da certidão estava iminente.

De fato, constatou-se no momento da abertura do envelope de Habilitação da recorrente que não foi apresentada a certidão exigida no Item 8.3.2. do Edital, qual seja a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A lei é clara ao impor obediência aos termos do edital, e assim foi feito. O critério que levou à inabilitação foi objetivo e restrito à análise dos termos do Edital e à imposição legal.

A recorrente cita o Item 8.1.2 do Edital dizendo que sua redação “*não faz menção à certidão NEGATIVA, mas sim a prova de regularidade para com a Fazenda Federal*”. No entanto, o referido Item é específico, pois trata das empresas inscritas no Cadastro Geral de Fornecedores - C.G.F. do Estado de Mato Grosso. Uma vez que a Recorrente não fez uso desta opção, não há porque requerer a cláusula em seu benefício. Ainda sim é importante cientificar que uma das exigências do referido cadastro é a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, assim como as demais certidões exigidas para a Habilitação de forma a garantir igual tratamento a todos os licitantes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A redação do Edital é clara ao determinar o prazo para entrega do Envelope de Habilitação no qual deveriam estar inseridas as certidões exigidas. Também é específico ao dispor sobre a não aceitação dos documentos que foram apresentados:

“8.1.6. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste Edital e seus anexos;” (destaque nosso)

Como se verifica, a vedação de protocolos e solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital é expressa e clara de forma que não permite outra interpretação.

No mesmo sentido a redação do Decreto nº 6.106 de 30 de abril de 2007 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:

***“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:
II- certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.” (destaque nosso)***

O artigo publicado na revista LICICON- Revista de Licitações e Contratos, Editora Negócios Públicos do Brasil, no mês de abril deste ano reitera o entendimento:

“(…) terão o condão de comprovar a regularidade fiscal das licitantes, as certidões negativas de débitos de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei 8.666/93 (ou ainda certidões positivas com efeito negativo), não sendo possível que tal comprovação seja realizada por meio de “protocolos.” (destaque nosso)

Os documentos para instrução da licitação pública devem ser investidos de fé pública. Na sessão pública licitatória foram apresentadas: declaração explicativa da própria empresa, petições judiciais sem sentença proferida, extrato com ações judiciais (sem sentença proferida), certidão positiva com efeito de negativa com validade vencida e protocolo de solicitação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de certidão.

Ou seja, naquele momento, foi somente demonstrada expectativa de direito, uma vez que a emissão da certidão estava condicionada à decisão judicial ou dependia de análise da Receita Federal.

Conforme é facultado ao Pregoeiro pelo Item 8.1.8 do Edital, foi efetuada a consulta online na qual foi acessado o endereço digital “site” da Receita Federal via internet no intuito de apurar a disponibilidade da certidão negativa. Na consulta, foi constatado que a certidão da empresa não estava disponível, constando os seguintes termos: **“Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte.”**

Diante das circunstâncias, não teria amparo a decisão que prorrogasse a apresentação da certidão referida em momento posterior ao certame licitatório, visto que iria de encontro aos termos do próprio Edital.

A licitação deve ser procedida com estrita observância aos princípios (primários) da administração pública, dentre os quais destacamos o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

No mesmo sentido, determina o Art. 45 da Lei 8.666/93:

“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (destaque nosso)

O Art. 41 da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos reitera:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaque nosso)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio constitucional de presunção de inocência. Sendo assim, a decisão não foi dotada da discricionariedade que caracteriza a conclusão pela “culpa” referida no dispositivo constitucional citado nas Razões da Requerente.

Reiteramos que a decisão se restringiu à análise da exigência não cumprida do Edital, qual seja:

“8.3. A prova da regularidade será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

8.3.2. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida no site: www.receita.fazenda.gov.br” (destaque nosso)

No dia 03/06/11, data seguinte à realização da sessão pública, foi encaminhada por email a esta Comissão Permanente de Licitação a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

No entanto, como demonstrado, no momento da realização da sessão pública a referida certidão não foi apresentada (assim como a positiva com efeito de negativa). Também não foi possível sua obtenção pelo site da Receita Federal, no qual este documento é disponibilizado.

Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documentos que demonstravam expectativa de direito. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

O princípio da publicidade visa assegurar a observância a todos os demais princípios, garantindo o cumprimento de suas disposições tendo como fiscal toda a sociedade e suas instituições. O Edital, instrumento convocatório da licitação, foi disponibilizado nos endereços digitais desta Secretaria e também da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso.

Portanto, seria uma agressão aos direitos da empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A que seguiu rigorosamente as disposições publicadas no Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A pelo Sr Pregoeiro. Não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos da outra empresa proponente.

Quanto ao atendimento do princípio da economicidade para os contratos com a administração pública, importante reiterar que o valor negociado com a empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA foi igual ao valor da última rodada dos lances oferecidos, qual seja, a importância de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Desta forma, entendemos que a sessão pública atendeu plenamente ao princípio da economicidade para esta administração, visto que se tratava da proposta mais econômica dentro das possibilidades ofertadas na sessão pública face à inabilitação da recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, negando-lhe provimento. Matem-se a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão nº 009/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** para no mérito **IMPROVÉ-LO**, quanto a todas as alegações argüidas. Por consequência, declaro **VENCEDORA** a empresa **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A** para o **Pregão nº 009/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Cuiabá, 10 de maio de 2011.

Fábio Luiz D'Alemida
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário